

PARECER Nº 464/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0230/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Sr. Prefeito, que confere nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 14.730, de 19 de maio de 2008, relativo à distribuição das bolsas destinadas ao Programa de Residência Médica mantido pela Administração Pública. Segundo a proposta, o texto da lei atualmente em vigor estabelece a quantidade de bolsas devida a cada um dos 5 (cinco) níveis de residência médica, de forma taxativa, de modo que a proposta objetiva a readequação dessas 350 (trezentas e cinquenta) bolsas disponíveis no Programa entre os níveis, conforme a necessidade, por meio de portaria do Secretário Municipal de Saúde, permitindo, assim, melhor aproveitamento do número de vagas, prevendo, também, a possibilidade de delegação dessa competência ao Secretário Adjunto. Ainda, enunciou que foram mantidas a quantidade de bolsas e os níveis de Residência Médica estabelecidos pela Lei nº 10.912/90, razão pela qual a medida não gera impacto de natureza orçamentária. Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: “o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste”.

Para sua aprovação, o substitutivo dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24.04.2013.

Antonio Goulart - PSD - Presidente

Laércio Benko – PHS

Abou Anni – PV –

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

George Hato – PMDB- Relator

Sandra Tadeu – DEM